



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/005.630/92-61
RECURSO Nº : 09.534
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : SÉRGIO DORNELLES FITTIPALDI
RECORRIDA : DRF - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.357

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, devolvem-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida à este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO DORNELLES FITTIPALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DEVOLVER** os autos à DRJ/BRASÍLIA - DF, para que a petição de fls. 105/115 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/005.630/92-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.357
RECURSO Nº : 09.534
RECORRENTE : SÉRGIO DORNELLES FITTIPALDI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03 e anexos, e em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, SÉRGIO DORNELLES FITTIPALDI, inscrito no CPF sob Nº 098.697.781-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, foi autuado por Omissão de Rendimentos, caracterizada por depósitos bancários em aplicações financeiras no Banco Safra S/A, em volume superior aos rendimentos declarados, no ano-base de 1990 exercício financeiro 1991. A exigência equivalente a 5.268,57 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, e correspondentes gravames legais está fundamentada nos artigos 20 e 39, incisos III e V, c/c o artigo 622, parágrafo único, 645, 676, inciso III e 678 inciso III do RIR/80, e artigo 6º e parágrafo quinto da Lei Nº 8.021/90.

Ao impugnar o feito, fls. 26/31, e juntando os documentos de fls. 32/43, o contribuinte discorreu sobre os conceitos contidos na legislação que embasou o lançamento, afirmando que: "bem melhor seria, para a tramitação do processo e para o pleno exercício do direito de defesa, se a digna Fiscalização pudesse ter sido mais precisa na configuração fático-jurídica que serviu de base ao lançamento tributário."

Esclarecendo que foram somadas aplicações sem considerar as reaplicações, não sendo aprofundada a análise dos extratos bancários.

Com a finalidade de elucidar a questão, junta cópias dos extratos de sua conta-corrente, no Banco Safra S/A em 1990, cujos lançamentos, respectivos valores e históricos, devidamente examinados, ponderados e confrontados com os extratos anteriormente fornecidos e anexados aos autos, haverão de clarificar de vez as dúvidas existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/005.630/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.357

Alega, ainda, que o contribuinte (ora impugnante) e a empresa de que é sócio com sua mulher, FITTIPALDI ARQUITETURA LTDA, foram autuados nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, tributados os sócios por se tratar de sociedade civil prestadora de serviços profissionais, e que os créditos lançados foram objeto de parcelamento. Destaca que se tratava de rendimentos não incluídos em sua Declaração de Rendimentos, “mas que, uma vez deduzido o imposto de renda e os acréscimos legais sobre ele incidentes, ficaram para todos os fins de direito, como renda líquida dos sócios. Portanto, hábeis para justificar sua existência na conta bancária do impugnante.”

Em razão de Diligência realizada, foram carreados aos autos cópias dos lançamentos contra a pessoa jurídica, mencionadas (fls. 48/84).

Após analisar os fatos e documentos trazidos aos autos, a Auditora Fiscal, elaborando Demonstrativos e Análise da “Evolução Patrimonial,” conclui seu Parecer fls. 85/93 afirmando:

“O fato de ter ocorrido inovação da matéria implica em o proceder a novo lançamento com abertura do prazo para que o contribuinte exercite seu direito de ampla defesa garantido pela Constituição anulando-se o auto de infração de fls. 03/10.”

Devolvidos os autos pela Delegacia de Julgamento, à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília determina a lavratura de novo Auto de Infração (fls. 95/98) tendo, como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei Nº 7.713/88, artigos 1º e 2º da Lei Nº 8.134/90 e artigos 20 e 39 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Ciente do novo lançamento, o contribuinte apresenta sua defesa, dirigida a este Conselho de Contribuintes (fls. 105/115).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/005.630/92-61

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.357

Encaminhado à Delegacia de Julgamento, os autos são submetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deixa de apresentar Contra-Razões, por entender tratar-se de impugnação a novo lançamento, impropriamente denominada, pelo contribuinte, de Recurso Voluntário.

É o relatório.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/005.630/92-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.357

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Considerando que a lavratura do Auto de Infração gerou um conflito, e que a sua impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto Nº 70.235/72, que deverá ser decidida, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos (artigo 25 do citado Decreto, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748/93), e, em segunda instância, pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Considerando que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal prevê a apreciação dos litígios em duas instâncias de julgamento;

Considerando que a defesa do contribuinte não foi apreciada em primeira instância, em desacordo com o princípio do duplo grau de jurisdição;

Voto no sentido de que a petição de fls. 105/115, dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.


URSULA HANSEN